



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.652 - RJ (2015/0161548-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIZA FONSECA ESTRELLA**
AGRAVADO : **ALEXANDRE ESTRELLA**
AGRAVADO : **CENTRO DE DANCA RIO E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME**
ADVOGADO : **CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.
2. Caso em que o Tribunal *a quo* consignou que foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal.
3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.652 - RJ (2015/0161548-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIZA FONSECA ESTRELLA**
AGRAVADO : **ALEXANDRE ESTRELLA**
AGRAVADO : **CENTRO DE DANCA RIO E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME**
ADVOGADO : **CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO.

Aduz a Recorrente, em síntese, que: a) impossibilidade de exceção de pré-executividade para discutir matéria que demanda dilação probatória; b) a celeridade e economia processual justificam suspensão ao invés de extinção da execução; c) ser incabível a condenação da Fazenda Municipal em honorários advocatícios

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.652 - RJ (2015/0161548-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.
2. Caso em que o Tribunal *a quo* consignou que foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal.
3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 198-202):

É o relatório. Decido.

O recurso especial que se quer admitido tem origem em autos de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra MARIZA FONSECA ESTRELA E OUTROS, em agosto de 2008, por meio da qual pretende (fl. 2 e-STJ):

[...]

Requer o Município a CITAÇÃO POR CARTA do Executado, a fim de que pague em 5 (cinco) dias o débito e seus acréscimos ou garanta o Juízo.

[...]

O magistrado de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da CDA, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa na época do ajuizamento da execução fiscal.

O recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO foi julgado monocraticamente, negando seguimento ao recurso.

Com o agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro a turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nesses termos (fls. 130/138)

3. Execução fiscal de IPTU e TCDL dos exercícios de 2004 (R\$83.647,23) e 2005 (R\$ 72. 641,69).

4. Os demandados apresentaram exceção de pré-executividade com documentos, sustentando que os depósitos estavam à disposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, nos autos da ação anulatória cumulada com repetição de indébito (Processo 0151080- 72.2001.8.19.0001-TJe 4). Diante disso, pleitearam a extinção da execução e a condenação da Fazenda Municipal por litigância de má-fé (TJe 4).

5. O Município se manifestou, concordando com a integralidade do depósito dos exercícios de 2004 e 2005. Além disso, requereu que fosse “oficiado o Banco do Brasil, para que este coloque à disposição deste juízo os depósitos efetuados nos autos da ação ordinária de nº: 2001.001.149726-0, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, uma vez que foi constatada sua integralidade” (sic-TJe 57). Por fim, ressaltou que o caso é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, destacou que “foi mera faculdade do Executado depositar os respectivos valores em juízo, pois repita-se os referidos exercícios não foram objetos do pedido e tampouco integraram a sentença que transitou em julgado” (sic-TJe 57).

6. A sentença extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de que “os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, desde que realizado anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta” (sic-TJe 63/3). Daí o recurso da Municipalidade.

7. A decisão agravada (TJe 100/1-8) negou seguimento à apelação fiscal, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, face sua manifesta improcedência. Em reexame necessário, foi retificada a sentença para reconhecer a isenção da Fazenda nas custas e na taxa judiciária, em razão do art. 17, IX, da Lei Estadual 3350.

8. Diante disso, o agravante (Município do Rio de Janeiro) ajuizou agravo nominado. Contudo, nada há para ser revisto na decisão agravada, cujos fundamentos são aqui adotados, verbi:

9. O Fisco sustenta ser incabível, no caso concreto, a exceção de pré-executividade, em razão de a matéria demandar dilação probatória.

10. O STJ considera que “a exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória” (Súmula 393).

11. A Corte de Uniformização entende ser cabível exceção de pré-executividade nos casos de depósito integral anterior à propositura da execução fiscal (art.151, inciso II do CTN). O julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1.108.852 – RJ, julgado pela 2ª Turma, em DJe 10.09.2009, é esclarecedor, verbi:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, existente o depósito integral, inviável o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasa.

2. Não se deve olvidar que em casos como o presente, em que o acolhimento da exceção de pre-executividade conduz à extinção do feito, mister se faz a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não provido.

12. Tal decisão é semelhante à hipótese dos autos. Vejamos:

13. Os executados ajuizaram ação anulatória (Processo 0151080-72.2001.8.19.0001 – apenso), visando à declaração de nulidade dos lançamentos “para cobrança do IPTU sob a forma de alíquotas progressivas e para cobrança das taxas de coleta de lixo e iluminação pública desde o exercício de 1996 até o de 1999” (sic-TJe 2/7 - apenso). Além disso, pleitearam o depósito dos valores “a serem cobrados pelo Município a título de IPTU e outras taxas no exercício de 2002 e nos seguintes” (sic-TJe 2/7 - apenso).

14. A sentença julgou improcedente tal pedido, sob o fundamento de que “quanto aos efeitos para o futuro (item 3, fls.08), a impossibilidade do acolhimento do pedido é evidente, pois é vedada a prolação de sentença condicional”.

15. Apesar disso, verifica-se, in casu, que os depósitos, objeto desta execução, ocorreram entre 2004 a 2005 (TJe 14/55). Isso foi reconhecido pelo Município (TJe 57). A certidão de dívida ativa é de 08 de agosto de 2008 (TJe 2).

16. Portanto, o depósito ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal.

17. O STJ, no REsp 1.140.956-SP (DJ 24.11.2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que “o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública”.

18. Dessa forma, havendo depósito integral, “inviável o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa” (in STJ, AREsp 324.440-SP, DJ 10.09.2013). Dessa forma, correta a sentença ao acolher a exceção de pré- executividade e, em consequência, extinguir o processo.

19. Como assinalou o decisor, “valor depositado já está em conta judicial a disposição deste juízo, devendo eventual requerimento de levantamento ser formulado nos autos da ação declaratória no 2001.001.149726-0” (sic-TJe 63/5).

20. Em relação à condenação da Fazenda Pública em R\$1.000,00 a título de honorários advocatícios, a sentença também está alinhada a jurisprudência da Corte de Uniformização.

21. O STJ decidiu que “é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária” (in EDcl no AgRg no REsp 1275297 / SC, Dje 10.12.2013).

22. O valor arbitrado para a honoraria considerou o trabalho do advogado e o fato de a causa não ser de grande complexidade (art.20, §4º do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Por fim, o STJ considera possível o reexame necessário quando a extinção da execução fiscal decorre do acolhimento da exceção de pré-executividade (in STJ Resp 1.415.603-CE, DJ 22.05.2014). Diante disso, retifica-se a sentença para isentar a Fazenda do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Incidem aqui os artigos 10, inciso X, c/c 17, inciso IX, da Lei Estadual 3350.

24. Assim sendo, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo inominado, CONFIRMA-SE a decisão do relator.

De início, importante salientar que não se verifica violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão se apoia em fundamentação suficiente à sua conclusão, havendo expressa manifestação sobre a legislação aplicável, inclusive utilizando jurisprudência recente desta Corte.

Como se observa, o Tribunal *a quo* consignou ser cabível exceção de pré-executividade nos casos em que ocorra o depósito integral em momento anterior à propositura da execução fiscal. A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o teor da Súmula n. 83/STJ. A propósito, vide:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. CABIMENTO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 586 e 618, inciso I, do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).

3. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo da ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. Na hipótese em questão, conforme consignou o Tribunal *a quo*, foi realizado o depósito do montante integral do débito, sendo permitida, portanto, a extinção do executivo fiscal.

4. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte para determinar a extinção da execução.

(REsp 1246061/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

Nota-se que o entendimento do Tribunal de origem, acerca da condenação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública em honorários, quando há o acolhimento de exceção de pré-executividade, também está de acordo com o entendimento do STJ, também incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, garante ao contribuinte não ser iniciado contra ele qualquer procedimento executório, enquanto discutida a existência do débito tributário. Na espécie, existente o depósito integral, inviável o ajuizamento e processamento da execução fiscal com a CDA que a embasa.

2. Não se deve olvidar que em casos como o presente, em que o acolhimento da exceção de pré-executividade conduz à extinção do feito, mister se faz a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

COBRANÇA DE IPTU, TCLP E TIP. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Acolhimento de exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, referente à cobrança de IPTU, TCLP E TIP, em razão de prescrição, condenado o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

[...]

6. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal.

7. A condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários de advogado não ofende o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001, porque o referido dispositivo legal, aplicável às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, não alcança a execução fiscal (REsp 812.193/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/08/2006).

[...]

9. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no AREsp 188.064/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (STJ - Súmula 393). Hipótese em que a questão controvertida não excede esse pressuposto, pois conforme asseverou o Tribunal de origem a questão controvertida pôde ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0161548-3

**AgRg no
AREsp 740.652 / RJ**

Números Origem: 02994772920088190001 20080012966295 201524557027

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA FONSECA ESTRELLA
AGRAVADO : ALEXANDRE ESTRELLA
AGRAVADO : CENTRO DE DANCA RIO E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA FONSECA ESTRELLA
AGRAVADO : ALEXANDRE ESTRELLA
AGRAVADO : CENTRO DE DANCA RIO E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.